



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07780/11

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) – INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DO ITEM IV DO ACÓRDÃO AC2 TC 289/2012 – PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE - DETERMINAR REMESSA DA MATÉRIA PARA O EXAME DAS CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2011 - RECOMENDAÇÃO À CORREGEDORIA E, EM SEGUIDA O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

### ACÓRDÃO APL TC 643 / 2016

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Segunda Câmara, de **28 de fevereiro de 2012**, nos autos que tratam do exame da Inspeção Especial realizada no **HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA**, com a finalidade de verificar a gestão no exercício de **2011**, de responsabilidade do Diretor Geral, **Senhor MANOEL EDSON DE ANDRADE**, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 289/2012** (fls. 225/229), publicada em **26/03/2012**, por (*in verbis*):

- I. IMPUTAR O DÉBITO ao Senhor MANOEL EDSON DE ANDRADE no valor total de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais), correspondente aos prejuízo causado referente ao controle de medicamentos com diferenças não justificadas e controles duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de medicamentos.**
- II. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93.**
- III. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
- IV. ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Regional de Guarabira, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa.**
- V. DETERMINAR A EXTRAÇÃO e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, ao Conselho Regional de Medicina, aos Srs. Secretários de Estado da Administração, da Saúde, do Planejamento e Gestão, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária.**
- VI. DETERMINAR O MONITORAMENTO, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Regional de Guarabira.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07780/11

2/4

Inconformado, o **Senhor MANOEL EDSON DE ANDRADE**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 238/393, solicitando a desconsideração das imputações a ele conferidas, por não ter causado prejuízo ao erário.

A Egrégia Segunda Câmara apreciou o referido Recurso, após pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, tendo emanado a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00123/13** (fls. 407/409) pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada a sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do **Acórdão AC2 TC 00289/2012**.

Ainda irresignado, o ex-Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira, **Senhor MANOEL EDSON DE ANDRADE**, interpôs o Recurso de Apelação de fls. 417/430, contra o **Acórdão AC2 TC 0123/13**, através do **Advogado JOHNSON GOLÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado, juntamente com outros (fls. 431), que o Tribunal Pleno, após pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, apreciou e decidiu, através da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 568/15** (fls. 445/447), pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Apelação, tendo em vista sua flagrante intempestividade.

Visando verificar o cumprimento da decisão consubstanciada, equivocadamente, no **Acórdão APL TC 568/15**, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 461/463, no qual concluiu pelo seu **não cumprimento**, em virtude dos seguintes fatos:

1. o **Senhor Manoel Edson de Andrade**, ex-Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira, não comprovou o pagamento do débito e da multa que lhe foram imputados, conforme Certidões de Não Quitação de Débito às fls. 455/456 e 458/459.
2. o **Senhor Cleonaldo Freire**, Diretor Geral do HRG, restou silente quanto à determinação contida no item IV do **Acórdão AC2 TC 00289/12**, mantido integralmente pelo **Acórdão APL TC 00568/15**, ora examinado.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer o seu Voto, o Relator tem a comentar que não cabe verificar cumprimento de decisão relativa a Recurso de Apelação, no caso, o **Acórdão APL TC 00568/15**. Por conseguinte, pelo que se entende, na verdade, trata-se de verificação do cumprimento do **item IV do Acórdão AC2 TC 289/2012**, que diz respeito à adoção de providências, visando à correção/melhoria dos aspectos operacionais destacados pela Auditoria, conforme a seguir transcrito:

*“ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Regional de Guarabira, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa”.*

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 461/463), apontando o **não cumprimento**, equivocadamente, do **Acórdão APL TC 00568/15**, tendo em vista que o **Senhor Cleonaldo Freire**, Diretor Geral do HRG, restou silente quanto à determinação contida no **item IV do Acórdão AC2 TC 00289/12**, apontada em função das seguintes inconformidades (fls. 225/227):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07780/11

3/4

1. Paredes, pisos e tetos em mau estado (infiltrações, mofo e pintura destacada), de forma generalizada, principalmente na sala de emergência, enfermaria de emergência, UTI neo-natal, enfermaria clínica e corredores.
2. Bebedouros destinados ao público sem copos descartáveis, com bandeja e copos compartilhados por diversos usuários.
3. Não acondicionamento dos resíduos contaminados em sacos brancos com simbologia para material infectante e acondicionamento de material perfuro cortante em recipiente rígido padronizado, tipo descarpack ou descartex (ou similar). Acondicionamento de agulhas e outros resíduos perfuro cortantes em caixas de papelão.
4. Sanitários em situação física e de assepsia precárias, com paredes sem revestimento de cerâmica ou azulejo, com lixeiras sem tampas e com algumas descargas quebradas.
5. Ocorrência de vazamentos nas instalações dos equipamentos da lavanderia, onde são colocados baldes e outros recipientes para acondicionar os respingos;
6. Inexistência de lavabos em diversos setores, salientando que, nos recintos que possuem lavatório, não se verifica a utilização de sabão líquido e papel toalha para higienização correta das mãos.
7. Não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, destinados aos funcionários lotados na cozinha e na lavanderia (máscaras, luvas e botas).
8. Presença de um cão de estimação das cercanias, circulando nas dependências do Hospital Regional (corredores), o que depõe contra a correta assepsia e desinfecção hospitalar, visto ser um vetor para alguns tipos de zoonoses.
9. Inexistência de abrigo para acondicionamento de lixo hospitalar e lixo comum em conformidade com as normas vigentes, estando os resíduos contaminados dispostos juntamente com os resíduos convencionais e expostos às intempéries e ao acesso dos funcionários e depositados aleatoriamente a céu aberto e em grande quantidade.
10. Ausência de equipamentos, logística e treinamento para a operacionalização, devendo ser implementado: aquisição de kits para constatações (exames e culturas bacteriológicas e exames antibiogramas), ativação do laboratório de bacteriologia com o treinamento de bioquímicos para suporte no controle de infecções hospitalares e fornecimento de mídias, vídeos, folders, cartilhas e outros informativos para treinamento de pessoal.
11. Não instalação de equipamentos de alto custo adquiridos para a Unidade Hospitalar. Observa-se a aquisição de equipamentos por vultosas quantias, em 2010, que por desídia do antigo e do atual Gestor não foram instalados máquinas se encontram encaixotadas à data da inspeção).
12. Ausência no hospital de um simples aparelho para realização de exames de ultrassonografia, sendo tais equipamentos pertencentes aos médicos que prestam serviços no Nosocômio.
13. Ausência de qualquer controle de estoques de medicamentos na Farmácia Hospitalar, não sendo anotadas e controladas as entradas provenientes do Almoxarifado e/ou saídas dos fármacos, destinados aos diversos setores do Hospital.
14. Nas fichas de prateleira são encontradas anotações relativas ao fracionamento de entradas, denominadas "vales", que correspondem a recebimentos antecipados de mercadorias (medicamentos) para posterior emissão da nota fiscal e que muitas vezes não confere com as quantidades constantes do documento fiscal, procedimento este condenado pela CGE-PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07780/11

4/4

15. Não realização de procedimentos e/ou exames de média e alta complexidade, anteriormente suportados pelo Hospital Regional Guarabira (não instalação de equipamentos no Hospital Regional, a exemplo do mamógrafo).
16. Controle de estoques do almoxarifado feito exclusivamente de forma manual, através das fichas de prateleira.
17. Existência de profissionais da saúde acumulando mais de 02 (dois) vínculos em entes da Administração Pública, contrariando o que determina o artigo 2º da Portaria SAS/MS nº 134/2011.

Como se vê, as inconformidades antes listadas são de caráter operacional e não evidenciaram prejuízo ao erário e, considerando o lapso temporal transcorrido, desde o exercício de 2011, merece ser avaliada a inviabilidade de serem corrigidas/melhoradas as condições apontadas pela Auditoria em um prazo de **90 (noventa)** dias. Ademais, primando pela economia processual e, pelo Princípio da Razoabilidade, carece ser **declarado prejudicado** o exame da determinação constante do **item IV do Acórdão AC2 TC 00289/12**, nestes autos, sem prejuízo de emissão de **recomendação**, ao Gestor Responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que envide esforços visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA, quando do julgamento da Prestação de Contas Anual daquela Secretaria, relativas ao exercício de 2011 (**Processo TC 02832/12**), que se encontra em fase de Análise e Parecer Ministerial.

Isto posto, VOTA no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM PREJUDICADO** o exame do **item IV do Acórdão AC2 TC 00289/12**;
2. **DETERMINEM** a remessa de cópia deste *decisum* para subsidiar o exame das contas prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2011 (**Processo TC nº 02832/12**), no sentido de **RECOMENDÁ-LO** a envidar esforços, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA;
3. **RECOMENDEM** à **CORREGEDORIA** a adoção das providências de estilo e, em seguida, o **ARQUIVAMENTO** destes, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07780/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR PREJUDICADO** o exame do **item IV do Acórdão AC2 TC 00289/12**;
2. **DETERMINAR** a remessa de cópia deste *decisum* para subsidiar o exame das contas prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2011 (**Processo TC nº 02832/12**), no sentido de **RECOMENDÁ-LO** a envidar esforços, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA;
3. **RECOMENDAR** à **CORREGEDORIA** a adoção das providências de estilo e, em seguida, o **ARQUIVAMENTO** destes, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:23



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL